



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 171

SEXTA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	12233
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL .....	12233
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	12234
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	12269
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	12273
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	12276
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	12277
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	12278
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	12279
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	12303
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA .....	12319
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO .....	12320
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	12322
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	12323
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES .....	12328
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL .....	12329
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	12330
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	12341
PODER JUDICIÁRIO .....	12342
ÍNDICE .....	12343

## Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 3 DE SETEMBRO DE 1992

Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que "estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Márcilio Marques Moreira

LEI Nº 8.456, DE 3 DE SETEMBRO DE 1992

Concede pensão especial a Francisco Paula Cândido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a Francisco Paula Cândido uma pensão especial, mensal, no valor de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros), na data de 30 de junho de 1992.

§ 1º Essa pensão não se estenderá a descendentes ou eventuais herdeiros do beneficiado.

§ 2º A revisão do valor dessa pensão far-se-á na mesma data e nos mesmos percentuais em que for alterada a remuneração dos servidores públicos civis e militares da União.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Márcilio Marques Moreira

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 2, DE 1992-CN (\*)

Dispõe sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º - Nos termos do Regulamento da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, constante do Anexo desta Resolução, é fixado em dezesseis titulares e dezesseis suplentes o número de representantes do Congresso Nacional na Comissão, sendo oito Deputados titulares, oito Deputados suplentes, oito Senadores titulares e oito Senadores suplentes, designados na forma prevista nos Regimentos de cada Casa, ao início da primeira e da terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada Legislatura.

Parágrafo único - É de dois anos o mandato dos representantes brasileiros na Comissão.

Art. 2º - A estrutura administrativa da Comissão será definida em Resolução própria.

Art. 3º - O mandato da primeira representação do Congresso Nacional junto à Comissão findar-se-á com a presente Legislatura.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES  
Presidente

(\*) - Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 21-8-92, Seção I, pág. 11337.